



**PARECER Nº 012/2021 – PROC**

**Pregão Presencial 020/2021**

**Procedimento Licitatório nº 033/2021**

**DA: PROCURADORIA**

**PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO DESCLASSIFICAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE ALVENARIA, CARPINTARIA E ELETRICA PREDIAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PALMITAL -PR.**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa NATHAN LUCAS DE SOUZA E CIA LTDA, inconformada com a decisão que declarou habilitada no certame a empresa VANDERLEI MARQUES.

Em sua manifestação recursal a Empresa NATHAN LUCAS DE SOUZA E CIA LTDA sustentou que a empresa VANDERLEI MARQUES não apresentou atestado de capacidade técnica contrariando o edital em seu item 7.1.2 (i).

Por derradeiro pugnou pela desclassificação da mesma.

Não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

É breve o relatório.



## DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente alega que a CPL incorreu em prática de ato manifestamente ilegal ao habilitar a empresa VANDERLEI MARQUES para o certame por não ter apresentado o atestado de qualificação técnica, item 7.1.2 alínea "i".

A Constituição Federal preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o jurista Marçal Justem Filho escreve:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacidade técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, SP: Dialética, 2010, p. 438)

Entretanto, ao analisar a Súmula nº 263 do TCU, a Comissão agiu observando a determinação de que a comprovação da capacidade técnico-operacional se limitará às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

A Comissão considerou ainda que o objeto da presente licitação possui 2 lotes, e observou que o lote 2 não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica que justificasse a exigência da apresentação de tal



comprovação, considerando ainda não haver necessidade de profissional ou equipamento específico para realização da obra.

É entendimento do TCU que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 - A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo. Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, **o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica.** Para a unidade técnica responsável pelo feito, **“a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”**. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item cobertura com telha galvanizada trapezoidal”, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011. (Negrito nosso)

Assim, destaco que a CPL, ao exigir a apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional no edital, agiu em conformidade com a Constituição Federal, com a lei de licitações e com entendimento do TCU. Mas, neste caso específico do lote 2 para construção de cercas de arame, por se tratar de parcela de pouca relevância técnica, a CPL decide por não exigir tal documento.



**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto, reconhecendo que a empresa VANDERLEI MARQUES mesmo não tendo apresentado atestado de capacidade técnica, deverá se mantido classificado em razão da pouca complexidade técnica do objeto do lote 2, nos termos da fundamentação retro.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 22 de Abril de 2021.

**DANILO AMORIM SCHREINER**

Procurador do Município

OAB/PR 46.945